



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3106/2022
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 5990/2022
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP- 741/2022 PRE LEG 0712/2022 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI QUE" DISPÕE SOBRE O PROJETO ESPORTE NA MELHOR IDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS" DE AUTORIA DOS VEREADORES DOMINGOS PROTETOR, FRED PROCÓPIO E HINGO HAMMES.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de PROC. 5990/2022 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI PROC. 0101/2022 - de autoria dos Ilmos. Vereadores; DOMINGOS PROTETOR, FRED PROCÓPIO e HINGO HAMMES; que "DISPÕE SOBRE O PROJETO ESPORTE NA MELHOR IDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS".

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

Página: 1

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do Veto total exarado pelo Prefeito Rubens Bomtempo ao Projeto de Lei proc. Nº. 0101/2022, que “dispõe sobre o projeto esporte na melhor idade no âmbito do município de Petrópolis”.

Ao restituir cópia do autógrafo, o chefe do executivo comunicou veto total ao referido projeto de lei, em virtude de suposta ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Segundo o Prefeito municipal “o Projeto de Lei em análise teria por objeto ‘Lei autorizativa’ que seria a lei que, por não poder determinar, limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder, e a executar serviços e projetos que já estão sendo prestados e realizados. O texto da lei começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica autorizada a....’”

“Ora, dispõe o art. 2º da Constituição da República que: ‘São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário’. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito”.

Com a máxima *vênia* aos argumentos do Chefe do Executivo Municipal, entendo que o VETO TOTAL exarado pelo Sr. Prefeito não merece ser mantido, possuindo motivos suficientes para ser derrubado pelo plenário.

Em um primeiro momento, o projeto ora questionado pelo Executivo foi protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa,

posteriormente, apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que não acusou vício de iniciativa, e opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta, indicando o encaminhamento da proposta ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação.

Em relação às chamadas “proposições autorizativas” são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

Percebe-se por tanto que a matéria trata de assunto de interesse local, nestes termos, verifico que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator entende que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI, PROC. N°. 0101/2022, encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

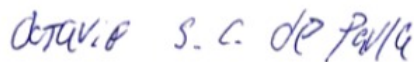
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORÁVEL à DERRUBADA DO VETO**, no plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 28 de Novembro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal